A CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A TESE DO ATIVISMO JUDICIAL

Victor Borges de Jesus[1]
Ronaldo Fenelon dos Santos Filho[2]

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar como o fenômeno da judicialização, culturalmente considerado, tem contribuído para o alargamento e concretude da tese do ativismo judicial, abordando aspectos sociais e institucionais para corroborar a observação científica. Para tanto, abordou o cenário da política partidária nacional e as inflações e inflamações do antagônico embate entre as visões políticas idiossincráticas tidas como de direita e esquerda, sobretudo nos pleitos eleitorais presidenciais de 2018 e de 2023, que acirraram a população e o Congresso Nacional em uma bélica e tensa sobreposição de ideias. Assim, valendo-se da análise sociojurídica, da Constituição Federal e dos fragmentos fáticos, buscou-se expor as deficiências da atuação do Poder Legislativo e os empecilhos da configuração normativa brasileira para corrigir a desfaçatez da assunção de funções atípicas outorgadas tacitamente ao Poder Judiciário, travestidas como função jurisdicional típica.
Palavras-chave: Judicialização. Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal. Política Partidária. Separação de poderes. Freios e contrapesos.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate how the phenomenon of judicialization, culturally considered, has contributed to the expansion and concreteness of the thesis of judicial activism, addressing

[1] Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, com bolsa integral. Graduando em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Digital e Compliance. Pós-graduando em Advocacia Consultiva. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduando em Direito do Agronegócio. Pós-graduando em Direito Societário.Certificado pela EXIN em Privacy and Data Protection.Servidor público municipal de 2019 a 2022, tendo integrado a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Agricultura, Industria, Comércio e Meio Ambiente, Secretaria da Fazenda e Secretaria de Saúde, a última como agente da Unidade de Auditoria, Controle e Avaliação. Fui Conselheiro Municipal de Assistência Social, Conselheiro Municipal de Educação, Conselheiro Municipal de Educação Especial e Membro da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Convênio em Saúde.Atualmente é advogado associado na Fenelon, Pedro Sociedade de Advogados e Sócio da TRIAV ASSESSORIA ADMINISTRATIVA. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9965791928509126; E-mail: victor@victorborges.adv.br

[2] Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2001) e mestrado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2005). Doutor em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2019). Coordenador do curso de Pós-graduação em direito corporativo e compliance na Escola Paulista de Direito - EPD. É professor titular na UNAERP e professor dos cursos de pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca e da EPD. Autor de obras jurídicas e artigos científicos. Atuou como Head Jurídico corporativo em empresas multinacionais e de grande porte. Tem notória experiência nas áreas de Direito Público e Privado. Certificado para atuar como data protection officer (DPO) pelo EXIN - Essentials - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Coordenador dos cursos de gestão em serviços jurídicos e notariais, investigação e perícia judicial e segurança privada do Centro Universitário Dom Bosco. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3388063983886364; E-mail: rfsantos@unaerp.br

social and institutional aspects to corroborate the scientific observation. To this end, it addressed the scenario of national party politics and the inflations and inflammations of the antagonistic clash between the idiosyncratic political views considered to be right-wing and left-wing, especially in the 2018 and 2023 presidential elections, which heated up the population and the National Congress in a warlike and tense overlap of ideas. Thus, using socio-legal analysis, the Federal Constitution and factual fragments, we sought to expose the shortcomings of the Legislative Branch's performance and the obstacles of the Brazilian normative configuration to correct the blatant assumption of atypical functions tacitly granted to the Judiciary, dressed up as a typical jurisdictional function.
Key words: Judicialization. Judicial activism. Supreme Court. Party Politics. Separation of powers. Checks and balances.

INTRODUÇÃO

A atual configuração político-partidária brasileira e seus supedâneos sociais precedentes bifurcaram seus cidadãos em uma polarizada e antagônica divisão entre as visões políticas denominadas como direita e esquerda, tal como se não existisse a visão intermediária, volátil, tenra e fisiológica, que, de fato, governa o Brasil através de sua numerosa e dominante força parlamentar: o conhecido “centrão”.

Entre a belicosa divisão acima citada, embates são levados ao crivo do Poder Judiciário, muitas vezes diretamente ao Supremo Tribunal Federal (STF) em razão do foro por prerrogativa de função ou ainda critérios específicos de estabelecimento de competência derivados de nossa égide constitucional concentrada (as vezes difusa coletiva), para que a corte suprema decida qual das partes apresenta a tese mais aderente às definições constitucionais.

Quanto mais não seja, as matérias levadas ao STF, por vezes, versam sobre questões de alta densidade e polêmica política e social, o que atrai holofotes ao Poder Judiciário, considerando que é o único Poder não formado pela via eletiva tal como concebemos no próprio mandamento constitucional.

Esse fenômeno de judicialização, nos quais os mais diversos temas são levados para decisão das cortes brasileiras, acaba por transparecer uma conjuntura de transferência de gestão e de atividade legiferante que seriam, respectiva e primordialmente, dos poderes Executivo e Legislativo.

Mister considerar, ainda, em relação aos juízes, eles devem se manifestar por determinação constitucional expressa, ainda que seja para alegar questão que o impeça de decidir o mérito da contenda e, considerando o positivismo que governa no ordenamento jurídico brasileiro, tudo pode, a princípio, ser levado ao Judiciário.

Analisar, portanto, a distinção entre a atuação vinculada de decidir e o ato de intervir em questões de outro Poder da República é um dos grandes desafios da ciência jurídica na atualidade, mas que transcende o Direito por si só, exigindo o empréstimo e a conjugação de uma axiologia multifacetada.

Não obstante, há necessidade de consignar que a tênue relação entre ativismo judicial e a judicialização inturgesce a tensão política no Brasil, pois, tal como basilar em processos judiciais, a parte sucumbente é, por essência, insatisfeita e, quando se conjuga insatisfação com paixão (assim vista a ideologia política por alguns), aos atos conseguintes podem ser dotados de um frenesi perigoso.

Nesse escopo narrado, é imperioso que se contextualize, de plano, o papel do Judiciário moderno nas culturas democráticas e, mais ainda, a relevância dessa atuação no plano da concreção de direitos e atendimento dos entraves constitucionalistas, tudo amparado pelo périplo social da dicotomia de ideologias cada vez mais distantes e destoantes, ungidas pela sanha rarefeita da detenção do poder e afastada cada vez mais da realidade da separação e manutenção dos três Poderes.

Por tal razão, o combate à cultura e as campanhas de desinformação, coordenadas, deve ser um objetivo a ser perseguido por todos os agentes da vida humana, vez que, a proliferação de notícias com teor de atecnia e inverdades atentam contra o apaziguamento e a evolução nacional. Embora não seja a matriz do presente arrazoado, importante questão a ser dissipada e, de uma vez por todas decidida, é a pontuação sobre os limites e perspectivas regulatórias das “fake news”.

Em suma, há diversos fatores que condicionam a percepção superficial da população, quais sejam: o sistema educacional deficiente, a periférica conceituação e aprofundamento político da população e, ainda, o vestígio decorrente da ditadura militar, o que pode servir também como fonte orientadora dos cidadãos, embalados pela falsa percepção de segurança e idoneidade a que se revestiam os matizes militares.

Todavia, tal como pretende o presente trabalho, consagra-se como contramedida, a busca pela informação multilateral, que difere qualquer conclusão para o momento em que há elementos suficientes para tanto, pois, todos são, em última instância, juízes no Estado Democrático de Direito, ainda sob o viés representativo, como optou o constituinte originário.

Portanto, para colaborar com a sempre inacabada questão do debate da limítrofe diferença entre judicialização e ativismo judicial, é preciso coordenar aspectos doutrinários,

legais, jurisprudenciais e sociológicos, com a finalidade de clarificar este que é um dos temais centrais da hodierna conjuntura do jogo de poderes que vigora no Brasil.

1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DO LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) singulariza-se por ser: promulgada, escrita, analítica, formal, dogmática, rígida, eclética e dirigente, dentre tantas outras definições, a depender do teórico adotado.

Assim, a sua característica analítica, por vezes chamada de prolixa, é a que corrobora para escalar o alcance do Poder Judiciário na vida do jurisdicionado, que acaba por trazer ao seio constitucional aspectos infraconstitucionais, tal como leciona, com a costumaz precisão, Paulo Bonavides:

> [...]as Constituições se fizeram desenvolvidas, volumosas, inchadas, em consequência principalmente de duas causas: a preocupação de dotar certos institutos de proteção eficaz, o sentimento de que a rigidez constitucional é anteparo ao exercício discricionário da autoridade, o anseio de conferir estabilidade ao direito legislado sobre determinadas matérias e, enfim, a conveniência de atribuir ao Estado, através do mais alto instrumento jurídico que é a Constituição, os encargos indispensável à manutenção da paz social. (BONAVIDES, 1997, p. 74)

O intento do legislador originário de 1988 foi justamente reparar as cicatrizes institucionais causadas pelo rompimento da democracia durante a ditadura militar, ainda mais quando se comunga este lapso da história do Brasil com a tendência tupiniquim de inovar sua ordem constitucional.

Destarte, quando promulgada, a CRFB/88 trouxe consigo um sentimento recentemente já experimentado pelos brasileiros, justamente motivado pela inflação de um Poder da República sobre o outro.

Os registros lembram, como fez a obra de Marco Antonio Villa[3] (2014, p. 16-17), que em 31 de março de 1964 o Correio da Manhã, um jornal liberal, deu destaque a um texto com o título “Basta!”, em referência à oposição ao então presidente da República, João Goulart, justamente indicando a tensão política que o editorial atribuiu à invasão pelo Chefe do Executivo da União de competências que entendia ser privativa do Legislativo Federal:

[3] VILLA, Marco Antonio. Ditadura à Brasileira: 1964-1985: A Democracia Golpeada à Esquerda e à Direita. São Paulo: LeYa, 2014, p. 16-17.

> Basta! Até que ponto, o Presidente da República abusará da paciência da Nação? Até que ponto pretende tomar para si, por meio de decretos, leis, a função do poder legislativo?
>
> [...]
>
> A Nação não admite golpe nem contragolpe, quer consolidar o processo democrático para a concretização das reformas essenciais de sua estrutura econômica. Mas não admite que seja o próprio Executivo, por interesses inconfessáveis, que desencadeie a luta contra o Congresso, censure o rádio, ameace a imprensa e com ela todos os meios de manifestação do pensamento, abrindo caminho à ditadura. Os Poderes Legislativo e Judiciário, as classes armadas, as forças democráticas devem estar alertas e vigilantes e prontos para combater todos aqueles que atentem contra o regime. O Brasil já sofreu demasiado com o governo atual, agora basta! (Correio da Manhã, 31 mar. 1964, p. 1)

O tom era calamitoso e alarmante, conduzindo até ao conhecido autoritarismo militarizado, contra o qual a luta é sempre sangrenta e desigual, vez que financiada e sucateada por recursos dos próprios ofendidos, dado o fato de que a receita do Estado é (e sempre será) majoritariamente derivada.

Diz-se tanto, pois, a inafastabilidade jurisdicional atualmente estampada no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 não foi uma inovação no plano formal, muito embora sua pragmática efetividade somente foi sacramentada no texto constitucional de 1988.

Nota-se que, conforme analisado por Dantas (2008, p. 90), os atos praticados durante a ditadura militar eram eximidos da análise do Poder Judiciário:

> A Carta de 1967 padecia de falta de normatividade subsistindo apenas no plano formal, mas sem maiores conseqüências práticas. Serve de excelente exemplo daquilo que Ferdinand LASSALLE pretendeu ilustrar quando qualificou as constituições escritas como meras "folhas de papel", em contraste com a constituição real, formada pelo conjunto de forças políticas, sociais e econômicas que dominam uma sociedade, os chamados fatores reais do poder. Assim, embora o artigo 150, § 4°, da Carta 1967 repetisse a disposição de 1946, declarando que "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual", isso era insistentemente desmentido pelos Atos Institucionais da Revolução. Cada um deles lembrava que o reconhecimento formal da inafastabilidade do controle jurisdicional tinha função meramente retórica, não resultando conseqüências jurídicas nem muito menos importando uma efetiva garantia constitucional do cidadão. A cada Ato Institucional se refinava que os atos praticados pela Revolução estavam fora do alcance da fiscalização judicial: quase todos excluíam a incidência dessa garantia individual proibindo expressamente a apreciação judicial dos atos deles decorrentes (v. AI-I, artigo 7, §o 4; AI-2, artigo 19; AI-3, artigo 6°; AI-S, artigo 11). Tal proibição era vazada quase sempre nos mesmos termos, as vezes com alguma variação de enunciado, mas todos com de idêntico conteúdo, ou seja, suprimindo o controle jurisdicional de atos governamentais. Leia-se a propósito o artigo 11 do famigerado AI-S, que marcou o ápice do autoritarismo ria história brasileira: "Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos".

Porém, com a promulgação da CRFB/88, e com a combinação da configuração social e política desde então, o Poder Judiciário foi convocado pelo constituinte originário para exercer o mister da decisão, em todos os casos levados ao seu conhecimento, ainda que conclua para uma extinção sem resolução de mérito, mas que seja decidido de forma legalmente fundamentada.

O inciso XXXV da CRFB/88 dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o princípio da inafastabilidade jurisdicional como tutor de direitos, entendidos genericamente, sem a restrição a direitos individuais, como fazia a Constituição de 1967, abrangendo, agora, os direitos privados, públicos e transindividuais.

Também denominado princípio da ubiquidade da Justiça, direito de ação e princípio do livre acesso ao Judiciário, a inafastabilidade jurisdicional garante ao jurisdicionado o direito de requerer em juízo direito que entenda ser titular, não sendo compatível com a ordem constitucional vigente as figuras da jurisdição condicionada e instância administrativa de curso forçado, embora exista exceções criadas pela própria CRFB/88, como é o caso da Justiça desportiva[4].

Com o introito supra, salienta-se o fato de que o ofendido, em seu juízo particular e idiossincrático, tem meios de acessar o Poder Judiciário, e quando tal faculdade é diluída em uma sociedade complexa, desigual, com histórico de autoritarismo e embates políticos de grande expressão, tem-se o fenômeno da judicialização da vida, em todos os seus aspectos.

Conjuntamente, a ordenação jurídica brasileira, organizada atendendo ao positivismo estrito, não possui a aptidão de regular toda a criatividade e dinamismo da vida humana, mas engrena instrumentos que legitimam a interpretação de magistrados.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), em seu art. 4º, prevê que o juiz decidirá com base em analogia, costumes e princípios gerais de direito quando a lei for omissa. Tal dispositivo, ao legitimar o uso de instrumentos com tamanha indefinição permitem o mais amplo grau de interpretação pelo magistrado, algo que não condiz com um sistema *civil law*, como é o brasileiro.

O uso de princípios gerais de direito para preencher lacunas de omissões da lei, quando malversado e exacerbado, leva um ordenamento jurídico positivado como o brasileiro a

[4] LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza- 24.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1256.

ruínas estruturais, ab-rogando previsões legais expressas em razão de princípios genéricos como o da razoabilidade e proporcionalidade, em um fenômeno que o professor Lenio Streck bem problematizou em seu artigo sobre pamprincipiologismo e a ausência de uma concepção de princípio.[5]

Ademais, revisitando o que preceitua a LINDB, em seu art. 5º, ainda que haja previsão legal, impõe a norma que a sua interpretação observe os fins sociais da norma e as exigências do bem comum, novamente impondo a um positivismo funcional conceitos indeterminados e com um subjetivismo impróprio para qualquer ciência.

Com as liberalidades conferidas pela indefinição exposta, está o julgador em posse de instrumentos que podem subverter e curvar ao seu entendimento pessoal as questões de sua competência, em atendado a uma segurança jurídica perseguida, em tese, pela CRFB/88.

Noutro giro, importa registrar que o juiz deveria ser inerte e imparcial. Inerte pois sua função é passiva, em contraposição ao que deveria ser o Ministério Público. Imparcial pois ostenta função de resolver controversa contrapostas e buscar o apaziguamento social com perícia e técnica jurídica.

Ocorre que, embora só possa o juízo atuar quando provocado pela iniciativa processual das partes ou de legitimados à propositura, não se pode ignorar que há, no Brasil e em outros tantos países no mundo, uma "pesquisa" pretérita, realizada nas catacumbas da República, que antecipam resultados de julgamentos, bastando apenas que a iniciativa processual legitime a decisão tomada. Muitas vezes, decide-se o resultado e depois se busca como fundamentá-lo.

Nesse sentido, o fenômeno do ativismo judicial cede espaço à judicialização, pois, ainda que tenha o juízo participado do planejamento da ação, somente atuou após ser provocado, o que não conclui como ativismo, mas como corrupção institucional e atentado à imparcialidade exigida pelo cargo.

A magistratura, embora regida pelos limites da lei, da Constituição e das normas correcionais, é titularizada por pessoas, em grau pragmático, e que não escapa da cultura política brasileira, muitas vezes trazendo ao protagonismo os julgadores, que apenas deveriam ocupar posição técnica.

[5] STRECK, Lenio. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: Dilemas da crise do direito. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

Não à toa, vê-se uma crescente porcentagem de magistrados e membros de carreira de Estado, após uma midiática atuação, ingressarem na política partidária e galgarem cargos eletivos, fato que evidencia que a política está enraizada nos tribunais, sobretudo nos superiores.

Gize-se que a função jurisdicional é regida por limites impostos pelas normas brasileiras, mas que autorizam certo grau de liberdade, como se verifica na redação do art. 798 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), que faculta ao juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas.

O mesmo diploma intenta impor, entre seus art. 139 e 143, os poderes, deveres e responsabilidades do juiz, mas sempre com redações genéricas, como se o fizesse como cumprimento de medida protocolar.

Destoa, porém, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), não apenas pela postura política e midiática de alguns de seus ministros, mas também pela característica de irrecorribilidade própria de uma suprema corte.

Inegável que, no Brasil, todo tema pode ser objeto de decisão pelo STF, vez que em sua função como guardião da Constituição, há a incumbência de tutelar todos os sinalagmas previstos na Carta Magna que, como já abordado, é extensa e analítica, elevando à envergadura constitucional quase todos os temas do cotidiano.

Notoriamente, as decisões do STF possuem uma característica singular de nortear os rumos e prumos de todo o Poder Judiciário, sendo um ditador dos limites dos poderes de um juiz. Assim sendo, a postura atual da corte tem sido alvos de críticas, muitas bem fundamentas, a respeito da invasão de competência de outros poderes da República.

Tal postura tem sido tratada como ativismo judicial, que pode ser conceituado, pelo próprio ministro e professor Luís Roberto Barroso (2009, p. 14) como:

> A ideia de Ativismo Judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário. (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição. (iii) a imposição de conduta ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Com tal registro, mister pontuar que, durante a pandemia do coronavírus, o Poder Judiciário se tornou titular das mais importantes medidas de enfrentamento à mazela,

determinado e confirmando medidas de restrição de locomoção, vacinação, financiamento e exercício do poder de polícia.

Tal atuação culminou em óbvias determinações aos outros dois Poderes, notadamente o Executivo, de modo que a separação de poderes foi um dos temas mais abordados pelas advocacias públicas para a objeção às imposições às suas respectivas aziendas.

Todavia, ainda que intentado, as determinações legais, como deve ser no Estado Democrático de Direito, tiverem de ser cumpridas, novamente direcionando holofotes à magistratura e acendendo o debate sobre separação dos poderes.

Sempre tangentes, a separação dos poderes é contramedida ao ativismo judicial, devendo o juiz se ater ao reduzido espaço criativo que possui, como bem abordado por Rodrigo Augusto de Oliveira (2019, p. 367):

> A viger referida concepção clássica do princípio da separação de poderes, salta à vista o reduzido, senão nulo, espaço criativo franqueado ao julgador no desempenho de suas atribuições funcionais, afastando-se a possibilidade de qualquer manifestação ativista, do que resulta a máxima repetida em doutrina de que, em sede de controle de constitucionalidade, o magistrado atuaria exclusivamente como "legislador negativo", ou seja, limitando-se a declarar a nulidade dos atos normativos inquinados em face da Constituição, mas jamais como "positivo", por não lhe ser dado suprir omissões ou corrigir falhas da legislação confrontada, precisamente para que não viesse a cair na tentação de inovar a ordem jurídica, carente que é de legitimação democrática para tanto.

Continua Oliveira transcrevendo os ensinamentos de Bobbio (1999, p. 40), fundamentados nas lições de Montesquieu:

> [...] segundo Montesquieu, a decisão do juiz deve ser uma reprodução fiel da lei: ao juiz não deve ser deixada qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, porque se ele pudesse modificar as leis com base em critérios equitativos ou outros, o princípio da separação de poderes seria negado pela presença de dois legisladores: o verdadeiro e próprio e o juiz que poria sub-repticiamente suas normas, tornando assim vãs as do legislador.

Porém, é certo que o engessamento demasiado da atividade julgadora não observa o interesse público, muito em razão do já citado dinamismo social e heterogenia das questões levados a juízo, de modo que, embora ora se tenha ponderado em desfavor, deva se observar a razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, instituir um legalismo principiológico regente (pamprincipiologismo).

Destarte, subsuma-se o acesso ao Poder Judiciário, como premissa legitimadora, ao anseio popular e institucional de buscar na figura do Estado-juiz o experimento de um apaziguamento, ainda que uma contenda pressuponha a insatisfação do sucumbente,

manifestada pela protelação recursal, pela tensão política e social e pelo questionamento pós-decisão das razões do *decisum*, contestando seus fundamentos, competência, probidade, idoneidade, técnica, intepretação e tudo mais que advogue em favor do seu descontentamento e de uma possível reversão, devendo-se anotar que a labuta pode ser fundada.

Portanto, conclui-se que o acesso ao Judiciário, embora basilar para o funcionamento das instituições, da democracia e do Estado de Direito, tem sido malverso pela cultura da judicialização, às vezes revestidas de atecnia pela concepção de ativismo judicial, pois, sendo receptor passivo, é incongruente alegar ativismo do julgador em um cenário de probidade plena.

2. A CONJUNTURA POLÍTICA COMO VÁLVULA MOTRIZ DA TESE DO ATIVISMO JUDICIAL

Não constitui inovação apontar o descompasso global em relação à política partidária, geralmente bipartida em extremos, como estopim de um fenômeno de lide judicial, suscitando judicialmente questões de negociação próprias de um parlamento. Nota-se uma inversão de papéis, em uma espécie de exercício ascendente de funções atípicas dos Poderes de Estado, conforme sinalizado por Maria Tonelli (2016, p. 11):

> O jurista francês Antoine Garapon, em O juiz e a democracia: o guardião das promessas, faz uma crítica política consistente da democracia e da justiça. Para ele, estaria havendo uma verdadeira inversão de posição entre o judiciário e a política. Inversão esta que faz do judiciário o grande e único agente reivindicador. Garapon afirma que tal inversão não passa de um paradoxo, uma vez que o ativismo judicial acaba por afetar a democracia jurídica (democracia constitucional) como um todo.[6]

Já afirmado supra, o processo judicial possui premissas basilares, ligadas à natureza humana, independentemente da entidade usada no polo da ação. No contexto, o descontentamento é uma emoção propriamente humana, típica da pessoa natural.

O deslinde de um processo conclui pela insatisfação de uma das partes, não sendo usual a autocomposição após o processo ser distribuído quando o assunto principal é politicamente motivado.

Portanto, considerando a natureza controversa da política partidária, o uso da via judicial como se fosse um poder moderador hodierno e, pior, a aceitação dessa função pelo

[6] https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1207/TCC%20-%20Fabio%20Martins%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Poder Judiciário, são válvulas motrizes para a perpetuação da percepção social do que se convencionou denominar nas redes e discursos como “ditadura da toga”.

Nesse sentido, abordando o translado de funções dos Poderes Legislativo e Executivo para o Judiciário, leciona o Ministro Luís Roberto Barroso (2009, p. 33), atual presidente do Supremo Tribunal Federal:

> Significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

Outrossim, defendem-se os julgadores estarem obrigados a decidirem por se tratar de incumbência do ofício da magistratura, decorrente da inafastabilidade jurisdicional que lhe é própria.

Todavia, não raro o julgador fica em face a um aparente confronto de normas, princípios e regras constitucionais, devendo se valer das formas de solução desenvolvidas pelo ordenamento jurídico. O sobrepeso de uma ou de outra disposição são subsumidos ao caso concreto, mas, em certos casos, o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88, parece não ser considerado.

O mesmo Supremo Tribunal Federal que editou a Súmula Vinculante 37 vem por diversas vezes adentrar na atuação do Poder Executivo, sobretudo em matérias de direitos constitucionais de aplicação direta, sem considerar que a regulação das balizas prévias norteadoras da atuação administrativa do Estado deve ser fixada pelo Poder Legislativo e, apenas, controlada, no aspecto da legalidade (e não da conveniência), pelo Poder Judiciário.

Consigna-se que, o verbo usual para denominar o ato de protocolar uma nova ação judicial é “propor”, justamente pelo fato de que está a peça sujeita à verificação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais para seu prosseguimento.

Desse modo, não se amostra razoável o julgamento de todo e qualquer tema político pelo Poder Judiciário, apenas e tão somente com supedâneo em princípio abstrato de inafastabilidade da jurisdição que, por sua vez, já foi afastado em questões de outra esfera, como no direito desportivo (art. 214, § 1º, CRFB/88) e no requerimento de aposentadoria (Recurso Extraordinário 631.240/MG).

Ainda sobre a inafastabilidade jurisdicional, mister citar que a obrigação funcional transcende as imposições constitucionais, bem como exposto por Frederico Wildson da Silva Dantas (2008, p. 107):

> Existem, no ordenamento jurídico brasileiro, vários dispositivos infraconstitucionais que especificam o dever que cabe ao magistrado de se pronunciar sobre os fundamentos da pretensão deduzida em juízo para acolher ou rejeitar o pedido, independentemente da existência de um dispositivo legal que cuide expressamente da matéria objeto do litígio

Entretanto, a obrigação funcional do magistrado recaí sobre a impossibilidade de sua inércia absoluta, mas não o impede de declarar o tema desafeto à prestação jurisdicional. As condições da ação, de observância obrigatória, exigem que a propositura seja feita por parte legítima, com interesse de agir e que recaí sobre um pedido possível.

Assim, a possibilidade de um pedido não se restringe à materialidade fática, mas, também, à possibilidade jurídica do pedido. A pretensão do autor é condicionada ao deferimento do ordenamento jurídico, de modo que não deve contrastar em negativo com o que rege a legislação.

Justamente, a CRFB/88 prevê que os poderes da República devem ser independentes e harmônicos (art. 2º), de tal forma que o Judiciário é incompetente para determinar a atuação administrativa do Executivo ou mesmo tolher iniciativa legiferante para além das competências determinadas pela Constituição (sobretudo as iniciativas inconstitucionais).

Paralelamente, o antagônico embate entre Esquerda e Direita, como idiossincrasias políticas, desabam no Poder Judiciário, justamente para invocar o citado “poder moderador” que tem assumido, ao invés de enriquecer o debate parlamentar. Tal função “atípica” exercida pela Suprema Corte não é uma percepção apenas dos jurisdicionados, sendo, inclusive, ponto de atenção levantado pelo Ministro Dias Toffoli (então presidente da Corte) em seminário realizado na cidade de Lisboa, em Portugal, ao proferir a seguinte opinião: “nós já temos um semipresidencialismo com um controle de poder moderador, que hoje é exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Basta verificar todo esse período da pandemia”, conforme noticiado pela revista Exame (2021).

Daí, pois, estar-se-á diante de ativismo judicial, que nada guarda relação com a judicialização, vez que o primeiro pressupõe uma posição ativa, ao passo que o segundo, uma

posição passiva. Para efeitos de diferenciação, salutar a conceituação de Elival da Silva Ramos (2010, p. 129):

> O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Legislativo fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)

Gize-se que, os processos movidos por particulares contra particulares, sem interesse imediato dos entes federativos, não têm ostentado a crítica intrínseca da etiqueta de ativismo judicial, apenas as lides que envolvem questões de ordem transindividual e pública, ou seja, afetas às atividades parlamentar e administrativa.

Noutro giro, para além do arguido supra, as críticas com base nas decisões tomadas em desfavor de pessoas naturais não descaracterizam a origem política dos feitos marcados pela alegação de ativismo judicial, isto pois, são tomadas após fatos que transcendem a pessoa afetada, por representar uma parcela da sociedade e de seu pensamento axiológico do respectivo tema.

Mas, apenas pelo fato de representar uma ideologia socialmente aceita, não se perfaz um pensamento e, consequentemente, um ato (pois os pensamentos não exteriorizados não importam ao direito) tutelado pelo ordenamento jurídico. Os limites de autorização concedidos no seio de uma sociedade organizada como Estado Democrático de Direito são, paradoxal e justamente, condições necessárias para o exercício da liberdade individual e coletiva.

Tanto dito, a conjuntura política hodierna do Brasil contempla uma bipolarização escancarada, com uma antinomia absoluta sem razão de ser, de tal forma que a adesão, ainda que parcial, a uma iniciativa de uma vertente política, obrigatória e imediatamente, torna o indivíduo um opositor das políticas da base contrária.

Destarte, tal prática acaba tolhendo o debate nutritivo essencial à evolução de uma nação que é semeada pela construção de um senso comum majoritariamente benéfico como imperativo categórico kantiano, ainda que sem o consentimento do próprio indivíduo. Presume-se a filiação à Esquerda ou à Direita apenas com base em uma aderência do cidadão, sem considerar que pode ele ou não aportar seu viés idiossincrático de forma integral ou parcial.

Conclui-se, pois, que a antagônica divisão atual da política partidária brasileira, tal como são os democratas e republicanos na política norte-americana (mas com uma mitigação orçamentária elementar), contribuem para o cultivo da ideia do ativismo judicial, através da

judicialização de temas precipuamente parlamentares, que deverão ser resolvidos no bom embate político e não em sentenças, mas que, durante as últimas décadas, foi outorgado tacitamente pelo Poder Legislativo ao Judiciário, bem acabou por vezes a ser chamado a solucionar, também, questões administrativas.

3. A DESINFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DE PERCEPÇÃO SOCIAL

Apesar de profundamente debatido, o presente tema ainda emerge como um desafio antropológico, político e jurídico da população brasileira e, também, mundial. Isso porque, prefacialmente, há um potencial destrutivo e massificado de interferência comportamental cotidiano que milita em favor dos insufladores, o que acaba fazendo surgir um contexto inebriante de verdade insofismável, latente e pragmática, capaz de servir como atenuante temporal e social de uma parcela da sociedade que se identifica com cada uma das facetas ideológicas que traduzem o poder em todos os seus sentidos.

Como, tecnicamente, é muito mais difícil que essa interferência encontre guarida no apanágio do Poder Judiciário, é curial que os demais Poderes optem por tergiversar a participação e a utilização multiportas do Estado-juiz. Alguns entendem isso como ativismo, outros como ativismo judicial enquanto outros, por seu turno, acreditam no instituto da autocontenção judicial.

De um lado ou de outro, porém, a própria pandemia e a utilização desmedida das redes sociais contribuíram para que a desinformação pudesse conflagrar um estado letárgico de desfaçatez em relação aos Poderes da nação.

A pandemia da Covid-19 também chama a atenção nesse sentido, após os inúmeros episódios de informações sem comprovação científica, ou já comprovadas cientificamente como falsas, sendo disseminadas por figuras políticas, incentivadoras de comportamentos que levaram à morte. Esses são dois momentos recentes que chamaram atenção de como o uso, intencional ou não, da desinformação, oferece riscos concretos para democracia e saúde pública. Essa reflexão foi o combustível para o interesse nesse tema. Apesar de amplificado pelas redes sociais, o fenômeno da desinformação é historicamente explorado no campo da Comunicação Política.

A discussão trazida neste artigo é fruto do levantamento bibliográfico feito para compreender como a desinformação tem sido discutida. Essa busca pelo “estado da arte”

mostrou que seus impactos sociais não surgem na última década. Há muitos anos as diversas áreas do conhecimento produzem artigos com o objetivo de questionar informações solidificadas no imaginário social.

Essa descoberta corrobora uma necessidade que já havia sido mapeada e que compõe um dos debates propostos: analisar o que faz com que o senso comum tenha percebido esse fenômeno com maior intensidade apenas agora. A hipótese é de que as mudanças na dinâmica trazida pela inserção das redes sociais no cotidiano influenciam essa percepção. (LACERDA, 2021).

Talvez por esse motivo, os setores críticos da sociedade têm se mobilizado buscando criar mecanismos de controle e restabelecimento dos fatos. Esses grupos ou seções são, sobretudo responsáveis pela regulação da utilização de robôs na criação ou no compartilhamento de mensagens e notícias falsas. O intuito, era, naquela oportunidade, as eleições, mas pode ser transportado para toda e qualquer outra seara.

Evidente, porém, que há uma linha tênue sobre todo o contexto que envolve a desinformação e isso não deve, por via direta ou reflexa, trespassar os princípios basilares da Constituição Federal, tais como o princípio da liberdade de opiniões e da imprensa, insculpidos nos artigos art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e seguintes da CF.

Nesse espeque, exsurge a necessidade de discussões mais aprofundadas sobre a matriz conceitual e a malversação da informação veiculada nos diversos meios de comunicação. É preciso, no entanto, ultrapassar o capítulo da pandemia e antevermos o problema como um paradigma da sociedade moderna, qual seja, podermos estabelecer parâmetros e limites para a utilização de informações sólidas e cristalinas, sem a contumácia dos discursos políticos subversivos e, de outra banda, o risco de estabelecimento de censura.

Contudo, dissimulação e apropriação de signos de instituições epistêmicas que são usados para validar aquela mensagem, que tem sido descrito como Fake Sciences (OLIVEIRA et al, 2020), não são estruturas simples de serem identificadas, que afirma que neste processo o mascaramento torna a realidade invisível, a reembalagem esconde e disfarça a realidade, mudando sua aparência, e o deslumbramento reduz a certeza sobre a natureza do objeto.

Segundo Grenz (1997, p. 76), “Tornamos-nos não apenas cientes de uma pluralidade de histórias legitimadoras de conflitos, como entramos igualmente na era da morte da metanarrativa. Na era pós-moderna, todas as coisas são deslegitimadas”.

Três abordagens para o enfrentamento à desinformação têm sido recorrentes na literatura científica (Müller; Souza, 2018, p. 2): uma instrumental e classificatória sobre a verdade, através de ferramentas de checagem de fatos; uma devedora das teorias democráticas deliberativas, que defende que os cidadãos possuem competências para tomar decisões racionais a partir de suas próprias buscas por informação; e a esperança na educação, a partir de ações de letramento midiático e informacional.

Qualquer uma das soluções acima elencadas pode e necessita de políticas estruturais capazes de capacitar a sociedade sob o ponto de vista pragmático. Isso porque a verdade, embora conceituada sob o ponto de vista sociológico e jurídico encontra diversas semânticas no imaginário e na ideologia do povo e, desse modo, estamos fadados a conceber versões distorcidas dos fatos e, muitas vezes, culpabilizar instituições que lidam com o poder controlador, tais como o STF e, até mesmo, os juízes das instâncias inferiores.

Relegar ao Poder Judiciário o papel de “censor”, contudo, não parece a única e mais bem medida para a contenção, mas, em via diametralmente oposta, ceifar ou arrefecer a justiça multiportas, tendência atual do princípio do acesso á justiça, não parece ser, também, o melhor caminho. Sendo assim, melhor seria, juntamente com o emprego das três técnicas acima que, em nosso sentir, devem ser apregoadas em bloco, sem desvirtuar ou descaracterizar a matriz dos três Poderes.

A raiz do problema é encontrada no mais simples dos elementos, no epicentro da desinformação, qual seja, no encontro entre a desinformação e a capacidade que cada cidadão possui de relativizar e encontrar a educação como baluarte entre a desfaçatez. Assim, o acesso à educação em compasso com o acesso à justiça (se for possível caminharem em conjunto) derivam o principal antídoto ao quadro de desinformação, seja político, jurídico ou social.

4. O DESUSO DOS INSTRUMENTOS DE FREIOS E CONTRAPESOS NA ORDEM REPUBLICANA BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 ao definir, em seu art. 2º, que os Poderes da República são independentes e harmônicos, avocou para o texto a incumbência de criar vias instrumentais para efetivação do arranjo institucional que almejou.

Efetivar, com proeminência, a convergência funcional dos três poderes de um Estado é tarefa de difícil conclusão. Muito embora a teoria montesquiana seja exaltada pela ideia de separação de poderes, pouco se relembra que a sugestão do barão Charles-Louis de

Secondat melhor se identificava com a ideação do equilíbrio e do controle mútuo das funções típicas de um governo (PELICIOLI, 2006. p. 26).

Assim, há de se interpretar que a configuração tripartite do poder de um Estado se estrutura sobre a coexistência de mecanismos hierarquicamente equivalentes na ordem jurídica, de modo a viabilizar sua real e categórica missão, pois, havendo uma teórica separação de poderes estatais sem formas de controle, internas e externas, culminar-se-ia na mais absoluta implosão do instituto em comento.

Nesse sentido, exemplifica-se, de forma basilar, a própria função do legislativo, que mais que um editor e eleitor de propostas legislativas, tem a função, também precípua, de exercer a fiscalização dos demais poderes do Estado.

Destarte, em última análise, a aptidão de governabilidade do Congresso Nacional em muito supera seus coexistentes, Executivo e Judiciário, vez que possui o poder latente de processar o impeachment de membros dos outros dois Poderes, além de seus pares no parlamento.

Todavia, embora detenha a missão constitucional de ser portador do estandarte do controle dos atos dos poderes que ombreia, o Legislativo muito faz em face do Executivo, ao tempo que, ao revés, jamais se valeu do mesmo instituto para punir a atuação de um membro do Judiciário.

Dentre tantos instrumentos disponíveis, a figura do impeachment é a mais notável e drástica, pois ab-roga o poder conferido diretamente pelo povo ou pelo sistema formulado por seus eleitos, com origens inglesas e estadunidense, como sintetizado com clareza por Santos (2022, p. 18), citando Nunes e De Robbio:

> De acordo com Nunes e De Robbio (2019), há uma vasta literatura demonstrando que o instituto do impeachment adotado pelo sistema jurídico brasileiro possui influência inglesa e estadunidense. A previsão de julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Senado aparece pela primeira vez no texto constitucional de 1891. Este julgamento também está previsto na Constituição de 1946, que marcou a retomada democrática após o Estado Novo e reestabeleceu a independência e equilíbrio entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

A história brasileira ostenta a destituição de quatro presidentes da República, inclusive se valendo da figura do impeachment duas vezes no mesmo ano, retirando da chefia do Executivo federal os presidentes Carlos Luz e Café Filho em 1955. Seguiu-se, pois, com o impeachment de Fernando Collor em 1992 e o de Dilma Rousseff em 2016.

Diz-se tanto, para exemplificar o arguido supra, corroborando a alegação de que o Legislativo conhece e faz uso dos instrumentos constitucionais de controle dos atos do Executivo, mas jamais destituiu um ministro do Supremo Tribunal Federal em nenhum dos 133 anos de existência da corte, sendo a previsão do inciso II do art. 52 da CRFB/88 uma disposição adormecida profundamente.

Obviamente, o prosseguimento de um processo de impeachment prescinde de um arranjo e clima político absolutamente favorável, pois é marcada por tensão institucional ímpar. Mas, a crítica ora formulada se baseia no desuso dos instrumentos em face do Judiciário, muito embora se presencie atualmente uma rápida resposta legislativa aos julgamentos proferidos pelo STF e por certos atos normativos do Executivo Federal.

Os parlamentares que intentam a instauração de um processo de impeachment objetivando a destituição de um ministro do STF encontraram um rápido arquivamento de sua investida. Somente em 2023, o Congresso Nacional recebeu seis pedidos de impeachment nesse sentido, dos quais nenhum foi capaz de tirar uma noite de sono sequer de qualquer um dos alvos.

De fato, presumir que todos os juízes da corte suprema que integraram a casa em seus 133 anos de história, ou mesmo realizando o recorte temporal para atingir a promulgação da CRFB/88, jamais cometeram atos capazes de ensejar sua destituição, é inimaginável.

Ademais, para além da cúpula do Poder Judiciário, os juízes de piso, desembargadores e ministros do STJ não fogem à regra. Ostenta a estrutura da carreira da magistratura uma crítica intrínseca à aposentadoria compulsória como pena administrativa de maior envergadura para juízes condenados por inobservância aos regramentos de sua função.

Portanto, a falha no sistema punitivo dos membros do Poder Judiciário constitui um ponto de tensão e desconfiança social, visto que, a sensação de impunidade se alastra para além das relações horizontais, corroendo a estrutura institucional do país e tolhendo a confiança nos Poderes constituídos.

5. OS EFEITOS PROJETADOS DA PEC 8/2021

A PEC n.º 8 de 2021, entre outras coisas, proíbe decisões monocráticas que suspendam a eficácia de lei ou ato normativo com efeito geral, ou que suspendam atos dos presidentes da República, do Senado e da Câmara dos Deputados. Também ficam proibidas decisões monocráticas com poder de suspender a tramitação de propostas legislativas, que afetem políticas públicas ou criem despesas para qualquer Poder.

(https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-10/juristas-avaliam-pec-que-limita-decisoes-monocraticas).

Ademais, também restringe os pedidos de vista para serem de caráter coletivo e "limitados a seis meses e, em caso de excepcional renovação, a três meses, sob pena de inclusão automática do processo em pauta, com preferência sobre os demais", o que, em tese, alteraria, também a sistemática organizacional dos órgãos colegiados.

De antemão, é preciso considerar a geração de dois efeitos jurídicos podem desencadear problemas até maiores, quais sejam: a interferência direta de um dos poderes em outro e, além disso, a ofensa aos princípios garantistas outorgados aos magistrados.

A autocontenção promovida pelos órgãos judiciais, como também já foi desenvolvida no presente trabalho, é o contraste com a concepção de ativismo judicial. Entretanto, como privar o cidadão de promover os questionamentos? Como minimizar o controle de constitucionalidade de uma CF que é enaltecida no mundo todo como uma "Constituição Cidadã"? São questões bastante genéricas que deverão ser respondidas ao longo da discussão da respectiva PEC.

Algumas proposições insculpidas na PEC, inclusive, parecem ser para além de inovadoras, sendo que isso podemos constatar no horizonte indicativo dos prazos referentes aos pedidos de vista. Isso porque a própria regulamentação interna do STF já determina no seu regimento interno, por meio da Emenda Regimental 58/2022, o prazo de 90 dias para a devolução de processos com pedido de vista.

Sem dúvida, essa alteração acima não condiz sequer com a realidade regulamentadora a que se propõe o projeto. Entretanto, ainda que bastante dialético, o fato de haver uma imposição concentrada de decisões monocráticas deveria vir acompanhado, por sua vez, daquilo que já conhecemos como arguição de relevância. Isso porque teríamos, nesse espeque, a abertura total e desenfreada de um mecanismo de coletivização de resolução de demandas que seria humanamente impossível de se concretizar.

É possível evidenciar, no entanto, que o apanágio dessa mudança poderia positivamente envolver o funcionamento e a matriz decisória brasileira, promovendo de maneira forçada a atuação conjunta do órgão institucional de controle constitucional. Não nos parece, entretanto, que será eficaz por muito tempo, uma vez as divisões internas do próprio Tribunal já se constituem imperativos de discórdia.

Devemos considerar, no entanto, a própria legitimidade derivada da PEC. Aliás, é tarefa das mais árduas derivar a origem de projetos legislativos em compasso com a conotação político partidária do autor do projeto de lei. Isso corrobora a tese de que a PEC pode ser um instrumento de inovação, mas, em uma análise mais criteriosa, pode não ser o elemento útil capaz de escoimar, de uma vez por todas, as atuações compulsórias e assintomáticas da magistratura brasileira.

CONCLUSÃO

O Direito enquanto ciência se amolda aos ditames regentes da contemporânea configuração social do meio que regula, de modo que, no plano do dever ser, tem a incumbência de refletir as definições pactuadas no seio da organização institucional de um país.

Por assim dizer, Direito não deveria ser mais do que o povo, enquanto elemento constitutivo do Estado, autorizasse ser. Não por outro motivo, o poder constituinte originário é tido como ilimitado e incondicionado, muito embora, com a globalização e internacionalização das relações (todas elas), uma eventual nova constituição deverá observar padrões internacionais mínimos, sob pena de retaliação, sanções e isolamento no plano internacional.

Tal vinculação não se amolda ao jusnaturalismo, mas à atual configuração da economia globalizada. Este introito, porém, serve como fundação para a arguição de que a política, embora condicionada aos regramentos constitucionais, também o está por fatos que nada guardam relação com normas: os fatos sociais.

A judicialização, fragmentada neste trabalho, é um fato social que faz desaguar no Poder Judiciário insatisfações impróprias do uso da jurisdição e se consolida para além das ações de particulares, entrevando funções dos outros dois poderes em razão da força cogente das decisões judiciais.

Outrossim, a judicialização da política transparece aos indivíduos a sensação de que o judiciário julga, governa e legisla, com supedâneo na aplicação do princípio da inafastabilidade jurisdicional que hodiernamente aparente ostentar vestes absolutistas.

Ademais, a característica analítica da CRFB/88 e a atribuição de função de guardião da Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal conclui na problemática de o STF ser revisor de toda e qualquer matéria, de trabalhista à tributária, esvaziando as demais instituições da República e adubando a tese do ativismo judicial.

Destarte, a retoma (se assim pode se considerar) das funções típicas dos poderes Executivo e Legislativo é medida que se impõe, enquanto vigente a atual ordem constitucional, sobretudo a governança das ações de administração, fiscalização, edição normativa, restringindo a atuação do Poder Judiciário à verificação de legalidade dos atos, jamais no mérito, se presente margem de discricionariedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁGICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29/01/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 29/01/2024.

DANTAS, Frederico Wildson da Silva. **O princípio constitucional da inafastabilidade: estudo com enfoque no ativismo judicial**. Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, n. 17, mar. 2008, p. 90.

FALCÃO FILHO, Aluízio. **Toffoli acha que o STF é um poder moderador**. Revista Exame, 18 de novembro de 2021. Disponível em: https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/toffoli-acha-que-o-stf-e-um-poder-moderador-e-isso-mesmo/. Acesso em: 30 janeiro 2024.

GRENZ, Stanley. **Pós-modernismo: um guia para entender a filosofia do nosso tempo**. São Paulo: Vida Nova, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado** / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza- 24.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MÜLLER, Felipe de Matos; DE SOUZA, Marcos Vieira. (2018). **Fake news: um problema midiático multifacetado.** Anais Do Congresso Internacional De Conhecimento E Inovação – Ciki, 1(1). Disponível em: https://proceeding.ciki.ufsc.br/index.php/ciki/article/view/511. Acesso em: 28/01/2024.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. **O ativismo judicial à luz da separação de poderes e da crise do parlamento na idade contemporânea.** Federalismo e Poder Judiciário / coordenação: Renato Siqueira de Pretto, Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

OLIVEIRA, Thaiane. **How to face scientific disinformation? Social, political and legal challenges intensified in the context of the pandemic**. In: SciELO Preprints, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.1505. Acesso em: 28/01/2024.

PELICIOLI, Angela, Cristina. **A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006.

PEDUZZI, Pedro. **Juristas avaliam PEC que limita decisões monocráticas do Supremo**. Agência Brasil, 28 jan. 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-10/juristas-avaliam-pec-que-limita-decisoes-monocraticas. Acesso em: 28 jan. 2024.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 129.

ROCHA, Fábio Martins. **O ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal e a ponderação dos princípios do mínimo existencial, da reserva do possível e da vedação ao retrocesso**. Universidade Candido Mendes. Brasília/DF, 2018.

SANTOS, Fagner Fagundes dos. **Court curbing e pedidos de impeachment de ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise da atuação do ministro Alexandre de Moraes entre os anos de 2019 e 2021.** 2022. 38 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

STRECK, Lenio. **Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito.** Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política** / Maria Luiza Quaresma Tonelli. – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016.

VILLA, Marco Antonio. **Ditadura à Brasileira: 1964-1985: a democracia golpeada à esquerda e à direita**. São Paulo: LeYa, 204, p. 16-17.

Submetido em 06.03.2024
Aceito em 30.07.2026